

mérito profissional, sempre que tal se mostre estritamente necessário à formação da decisão.

Artigo 9.º

Secretariado

O secretariado da Comissão é assegurado pela Direcção-Geral das Florestas, que prestará o apoio informativo, técnico, administrativo e instalações necessários ao seu funcionamento.

Artigo 10.º

Senhas de presença

Aos membros da Comissão não vinculados à função pública é atribuído um abono pela participação nas reuniões da Comissão, nas condições e valor a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 11.º

Encargos

Os encargos com o funcionamento da Comissão são cobertos por dotação a inscrever no orçamento da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Aos recursos interpostos para a Comissão no âmbito das suas competências são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Publicação obrigatória

Estão sujeitos a publicação obrigatória na 2.ª série do *Diário da República* o regulamento interno e as suas alterações.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais da Comissão de Recurso e Análise de Projectos Florestais, presididas pelo director regional de florestas respectivo, e com as necessárias adaptações às especificidades de cada uma das Regiões, nomeadamente no que se refere à composição, funcionamento e encargos.

Artigo 15.º

Disposições revogadas

São revogados os artigos 5.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 128/88, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/92, de 5 de Fevereiro, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.

Artigo 16.º

Medidas transitórias

1 — Os membros da Comissão referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º são designados pelas respectivas entidades no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os membros da Comissão referidos nas alíneas *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º são designados pelas respectivas entidades no prazo de 30 dias a contar da entrada em funcionamento do Conselho Consultivo Florestal.

3 — O regulamento interno a que se refere o artigo 7.º deverá ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no prazo de 30 dias a contar da constituição da Comissão.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 225/98

de 17 de Julho

Considerando a necessidade de dinamizar o mercado de jogos de prognósticos, pretende-se, com a criação do presente concurso de apostas mútuas, aumentar a oferta de jogos legais, cuja exploração se reveste de maior segurança, contrariando a tendência para o recurso a jogos ilegais.

Coloca-se, assim, à disposição do público uma nova modalidade de prognosticar resultados das competições desportivas que permite, através da escolha do resultado concreto de um jogo de futebol, uma intervenção mais activa por parte do apostador.

Por último, pretende-se com a introdução deste jogo, à semelhança do que aconteceu noutros países, a revitalização de um jogo já tradicional na sociedade portuguesa como é o Totobola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e denominação

1 — É concedido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o direito de organizar e explorar, em regime de exclusivo para todo o território nacional, um jogo denominado «Totogolo».

2 — Por Totogolo entende-se um jogo que consiste em predizer o número exacto e ou aproximado de golos de ambas as equipas num jogo de futebol.

Artigo 2.º

Condições de participação

1 — A participação no Totogolo processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelo adoptado e pelo pagamento do preço correspondente.

2 — As normas de participação neste jogo, o preço a pagar, o número e o valor dos prémios, a forma de atribuição destes e os prazos de caducidade respectivos serão objecto de regulamentação própria, a homologar por portaria conjunta, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

3 — A entrega dos bilhetes e o pagamento do preço das apostas podem ser feitos directamente à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou a agentes por ela autorizados, que são considerados mandatários dos concorrentes.

4 — Os bilhetes, em regra nominativos, são constituídos por duas partes, identificáveis como pertencentes ao mesmo bilhete, representando a que fica em poder da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a matriz da aposta e a outra, que fica em poder do concorrente, o recibo.

5 — Do bilhete deverá constar a modalidade da aposta e as competições e eventos sobre que hão-de formar-se os prognósticos.

6 — Poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa emitir bilhetes sem indicação das competições ou eventos referidos no número anterior.

7 — Os prognósticos formar-se-ão pela aposição no bilhete de sinal convencional obrigatório, e apenas dele, de acordo com o respectivo regulamento geral aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, podendo a sua não utilização implicar para o apostador a perda do direito a prémio.

Artigo 3.º

Receita

1 — A receita do Totogolo é constituída pelo montante total resultante da participação neste jogo através das apostas realizadas.

2 — Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada a prémios a importância correspondente a 50%.

3 — Da receita a que se refere o n.º 1 é ainda retirada em cada concurso:

- a) A importância correspondente a 7% para pagamento da comissão aos agentes;

b) A importância correspondente a 0,5%, até perfazer um montante máximo de 15 000 contos, para constituição de um fundo destinado ao pagamento de prémios por reclamações procedentes ou para cobrir, na eventual falha, o valor atribuído ao 1.º prémio, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis;

c) A importância correspondente a 1%, até perfazer um montante permanente de 150 000 contos, para constituição de fundo para renovação e manutenção de equipamento e material respectivo.

Artigo 4.º

Órgãos de fiscalização

A superintendência e fiscalização deste jogo bem como o processo de reclamação de prémios constarão do regulamento referido no n.º 7 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Resultados da exploração

Os resultados líquidos da exploração são distribuídos nos termos previstos para a distribuição dos resultados líquidos da exploração do Totobola.

Artigo 6.º

Prémios caducados

O montante dos prémios caducados reverte a favor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 7.º

Disposições finais

1 — Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 412/93, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

É organizado e explorado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de exclusivo para todo o território nacional, simultaneamente com os concursos do Totobola, do Totoloto e do Totogolo, um jogo denominado 'JOKER'.

Artigo 3.º

[...]

1 — A receita do JOKER é constituída pelo montante total da participação neste jogo através dos bilhetes com apostas admitidas aos concursos do Totobola, do Totoloto e do Totogolo.

2 —

3 —

2 — São alteradas, em conformidade com o disposto no número anterior, as disposições do Regulamento Geral dos Concursos de JOKER, aprovado pela Portaria n.º 1292-A/93, de 22 de Dezembro.

3 — O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64/95, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — As despesas comuns resultantes da exploração, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dos jogos

do Totobola, do Totoloto, do Totogolo, da Lotaria Nacional, do JOKER e da Lotaria Instantânea são reparadas, respectivamente, na proporção das receitas anualmente arrecadadas em cada uma das modalidades de jogo.»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação da portaria conjunta a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, o qual entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria de Belém Roseira Martins Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 226/98

de 17 de Julho

A concretização da política de ambiente carece de um progressivo ajustamento dos domínios de actuação dos diversos organismos deste Ministério, tendo em vista otimizar a aplicação das respectivas potencialidades face às prioridades de intervenção, nomeadamente perante a realização de acções pluridisciplinares abrangendo os diversos sectores de actividade económica e envolvendo o interesse e participação da comunidade científica.

De igual forma o desenvolvimento de instrumentos de estímulo e promoção da defesa da qualidade do ambiente, com particular relevância para os que assentam na concertação de interesses e actuações entre a Administração Pública e o sector empresarial, é beneficiado pelo ajustamento de áreas funcionais dos organismos do Ministério, permitindo ainda este ajustamento um mais eficaz cumprimento dos compromissos internacionais que Portugal assume, por se facilitar a sua integração nos instrumentos técnicos e financeiros existentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Transitam para a Direcção-Geral do Ambiente (DGA) as competências relativas à qualidade do ar, anteriormente cometidas, pelos Decretos-Leis

n.ºs 230/97, de 30 de Agosto, e 192/93, de 24 de Maio, ao Instituto de Meteorologia (IM).

2 — A Divisão de Ambiente Atmosférico do Departamento de Clima e Ambiente Atmosférico do IM passa a integrar a estrutura orgânica da DGA.

Artigo 2.º

1 — O pessoal do IM afecto à prossecução das funções mencionadas no artigo anterior transita para o quadro de pessoal da DGA, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro do Ambiente, de acordo com as seguintes regras:

- a) Na mesma carreira, categoria e escalão;
- b) Para a carreira que integre as funções efectivamente desempenhadas, respeitadas as habilitações legalmente exigidas, em categoria e escalão que resulte da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — Nas situações previstas na alínea b) do número anterior será considerado, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado anteriormente em funções correspondentes.

3 — O pessoal que no IM exercia funções mencionadas no artigo 1.º em situação de comissão de serviço ou em regime de requisição constará igualmente da lista referida no n.º 1 deste artigo, transitando para a DGA na mesma situação detida no IM, relevando, para efeitos de antiguidade nessas funções, o tempo de serviço já prestado naquele Instituto.

4 — A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a manutenção de qualquer relação jurídica de emprego legalmente tutelada, vigente na respectiva data.

5 — Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situação de requisição, destacamento, licença, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei mantêm a respectiva situação no âmbito da DGA.

Artigo 3.º

1 — O orçamento da DGA será reforçado pelos montantes necessários à cobertura dos encargos com as despesas com o pessoal transitado, por contrapartida nas dotações inscritas, para esses fins, no orçamento do IM.

2 — A DGA providenciará a inscrição no seu orçamento de investimentos dos programas relativos à qualidade do ar que fazem parte do PIDDAC do IM, orçamento onde deverão ser anulados por contrapartida.

Artigo 4.º

O património, incluindo o acervo documental do IM afecto à unidade orgânica mencionada no n.º 2 do artigo 1.º, bem como o relativo ao tratamento das questões relacionadas com as alterações climáticas, é transferido para a DGA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge*